



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13154.000142/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.212 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DORISVAL ALVES TENÓRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se admitir as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:18/4/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se da recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2004, em virtude de:

Dedução Indevida de Despesas Médicas:

*Glosa do valor de R\$ *****32.771,63, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Intimado, comprovou despesas médicas no valor total de R\$ 24.931,16. Não foram considerados os seguintes recibos:

DRA.VÂNIA APARECIDA SILVA FIGUEIREDO DO COUTO, CPF nº824.541.678-91, Psicóloga. valor R\$ 13.000,00 (intimado, não comprovou o efetivo pagamento, nem apresentou outros elementos que justificasse o tratamento);

DRA.HABSA ARRUDA SAFI DA SILVA, CPF nº 181.821.001-00, Psicóloga. valor R\$ 13.000,00 {intimado, não comprovou o efetivo pagamento, nem apresentou outros elementos que justificasse o tratamento);

DRA. ANA PAULA VILAS BOAS ALVES, VALOR R\$ 480,00 (NÃO APRESENTOU RECIBO);

DRA. MARGARETH SOARES OLIVEIRA, VALOR R\$6.000,00 (NÃO APRESENTOU RECIBO)

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 04-22.782, de 08 de dezembro de 2010, que se encontra às fls. 44 a 46, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R P F

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa

física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A ciência de tal julgado se deu por edital afixado em 03/05/2011 (fls. 60).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 13/06/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 61 no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, argumenta que apresentou todos os recibos de pagamentos efetuados aos profissionais relacionados em sua DIRPF 2005. Que todos os recibos apresentados preenchem os requisitos legais, uma vez que neles consta o nome, endereço, número de CPF dos prestadores dos serviços médicos e psicoterapeutas. Na Notificação de Lançamento em apreço não constou fundamentação de espécie alguma para desconsiderar os documentos apresentados, tampouco, demonstração da existência de quaisquer vícios que poderiam de alguma forma, macular as deduções declaradas. Não caberia, portanto a sua desconsideração e a inversão do ônus da prova para que o Recorrente apresentasse novos documentos que demonstrassem a efetividade dos serviços prestados. Não concorda com a referida fundamentação, pois trata-se uma presunção desprovida de qualquer fundamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio gira em torno da glosa das despesas médicas relativas a Dra. Vânia Aparecida Silva Figueiredo do Couto, no valor de R\$13.000,00 e Dra. Habsa Arruda Safi da Silva- CPF 181.821.001-00, No valor de R\$13.000,00.

Assim, passa-se a análise do recurso apresentado.

Verifica-se que no acórdão de primeira instância, consta a seguinte fundamentação, para a não aceitação das despesas médicas em questão :

“Entende-se que os documentos apresentados não são eficazes para provar as correspondentes despesas, pois, à luz dos motivos expostos no item 7.1 deste voto, como as despesas têm valor expressivo, o processo de formação de convencimento da sua ocorrência exige provas complementares ao recibo.

Cite-se que, embora o impugnante alegue que pagou o tratamento em dinheiro, deixou de trazer indícios da disponibilidade financeira.

Por fim, o impugnante deixou de apresentar documentos relacionados aos prestadores de serviço nº 05 e 06, no valor de R\$ 6.480,00, portanto, com base no art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei 9.532/97, trata-se de

matéria incontroversa, não sujeita à apreciação neste voto e insuscetível de modificação nas instâncias administrativas, o que implica na cobrança imediata do correspondente crédito tributário uma vez que à matéria não impugnada não se aplica o benefício da suspensão da exigibilidade.

Diante do exposto, mantém-se a glosa de despesa médica referida no lançamento, no valor de R\$ 32.480,00,”

No recurso, verifica-se que o recorrente contesta a glosa das despesas médicas relacionadas aos recibos da Dra. Vânia Aparecida Silva Figueiredo do Couto , no valor de R\$13.000,00 e Dra. Habsa Arruda Safi da Silva. No valor de R\$13.000,00.

É de se ressaltar que, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

Entretanto, no que se refere à comprovação do efetivo pagamento, expõe-se posicionamento sobre o tema.

A princípio, considera-se que os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Entretanto, também entende-se que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, principalmente quando:

1. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos (Existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz;
2. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;

Assim, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Destarte, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, especificamente os recibos de . 20/23 e a Declaração de fls. 25, considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas. Ressalte-se que na declaração de fls. 25, consta: Beneficiários do tratamento, Nome, CPF e endereço do profissional prestador do serviço, período da prestação dos serviços e valor dos serviços prestados.

Na linha acima, vê-se que o contribuinte trouxe aos autos os comprovantes normalmente suficientes para a comprovação das despesas médicas declaradas, os recibos respectivos, preenchendo todos os requisitos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais).

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA